



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.901260/2008-93
Recurso n° 893.651
Resolução n° **000.057 – 3ª Turma Especial**
Data 09/05/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFAB MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório.

CONFAB MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 16/18, que se transcreve:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 424.484,47;

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 442.179,23

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 30027.26866.030305.1.7.02-2891 01893.02058.270807.1.7.02-5783 14493.38735.270807.1.7.02-1195

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 19, em 1º setembro de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 30 de setembro de 2008, fls. 20/24, com as alegações que se seguem.

"Informamos que o saldo apresentado na DIPJ 2005 — ano-base 2004, no valor de R\$ 442.179,23 está correto.

No ano-calendário de 2004 a Confab Montagens apresentou, ao final do exercício, prejuízo fiscal no valor de R\$ 832.469,47 (ficha 09 da DIPJ-anexo 2).

Entretanto, no mês de janeiro de 2004, a mesma apresentava uma situação de Lucro Real de R\$ 507.491,43, acarretando em uma antecipação devida no valor de R\$ 124.872,85. Este valor foi devidamente pago através do recolhimento de R\$ 43.791,99 em 27/02/2004 e compensação de R\$ 81.080,88 realizada em 27/02/2004, através da Per/Dcomp 29568.11046.270204.1.3.02-5033 (anexo 3).

A partir do mês de fevereiro/2004 não houve antecipações mensais em decorrência da apuração de prejuízo fiscal, conforme demonstrativo em DIPJ (anexo 3).

Além do valor antecipado em janeiro de 2004, a Confab Montagens possui, ainda, os valores correspondentes às retenções sofridas no ano

de 2004 e não utilizadas para compensação, no decorrer do ano-calendário de 2004, devido à situação de prejuízo fiscal apresentada. São elas (anexo 4):

INFORME RECEBIDO	CNPJ	EMPRESA	CÓDIGO	IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte			
				PÚBLICAS	MISTAS	OUTRAS	TOTAL
SIM	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6147		57.995,99		57.995,99
SIM	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6190		9.487,04		9.487,04
NÃO	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6147		28.697,46		28.697,46
NÃO	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6147		69.802,43		69.802,43
NÃO	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	1708		9.319,80		9.319,80
NÃO	33.000.167/0001-01	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A	6190		5.240,13		5.240,13
NÃO	40.551.996/0001-48	Veracel	1708			124.225,47	124.225,47
SIM	60.882.628/0001-90	Confab Industrial S/A	3426			12.538,07	12.538,07
TOTAIS				0,00	180.542,85	136.763,54	317.306,39

Assim, em dezembro de 2004 o valor total do saldo negativo de IRPJ compensável em exercícios posteriores somam R\$ 442.179,23, conforme informado na ficha 12 da DIPJ 2005 — base 2004 (anexo 2).

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Confab Montagens, respeitosamente, requer a reforma do r. despacho decisório e, conseqüentemente, sejam reconhecidos os créditos pleiteados (referentes ao saldo negativo de IRPJ lançado na DIPJ/2005) e sejam homologadas as compensações levadas a efeito, cancelando-se, por conseguinte, os lançamentos (glosas de tributos, multa e juros) objetos do presente processo.”

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 05-30.296, de 09 de setembro de 2010 (fls. 144/161), julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se A demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado a dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

ANTECIPAÇÕES DO IRPJ. COMPENSAÇÕES.

Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal do IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Diante das provas presentes nos autos e oferecidas pela interessada reconhece-se parcialmente o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.

Ciente da decisão em 17/11/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 158), apresentou o recurso voluntário em 16/12/2010 - fls. 174/181, onde reitera os argumentos da inicial e que a decisão de primeira instância deve ser reformada confirmando-se integralmente o direito creditório.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004, não reconhecido em virtude de divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ do período.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que o saldo negativo constante da DIPJ está correto, conforme documentos já apresentados na manifestação de inconformidade;
- b) Que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois deveria ter verificado todas as informações constantes dos sistemas da RFB conforme procedeu em relação as estimativas do mês de janeiro de 2004;
- c) Que deve ser confirmado integralmente o direito creditório, homologando-se as compensações realizadas.

Considero que o estado atual do processo não permite a solução do litígio.

Com efeito, conforme se observa do despacho decisório originário (fl. 16), o direito creditório foi indeferido única e exclusivamente por divergência entre as PER/DCOMP apresentadas e a DIPJ do ano calendário 2004 que se encontrava maior.

Já a decisão de primeira instância, embora tenha assumido para si a tarefa de analisar o direito creditório, limitou-se a aceitar a comprovação da estimativa de IRPJ do mês de Janeiro de 2004 e o imposto de renda na fonte constante dos comprovantes de rendimentos fornecidos por algumas das fontes pagadoras.

Considerando os razoáveis indícios de que os valores informados pela contribuinte estavam corretos e que o motivo do indeferimento originário foi tão somente a divergência do PER/DCOMP com a DIPJ, deveria a instância “a quo” a teor do contido no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, requerido os documentos e informações necessárias para o completo deslinde do litígio.

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (DRF TAUBATÉ-SP) analise e requeira as diligências que entender cabíveis para confirmar o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP, informando:

- a) O valor integral do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004;
- b) Quais os montantes adicionais detalhados por fonte pagadora, devem ser reconhecidos como integrantes do saldo negativo para o ano calendário 2004, deduzidos os valores já concedidos pela decisão de primeira instância, no montante de R\$ 192.355,88;
- c) Quaisquer elementos adicionais que julgar pertinentes para a completa solução do litígio.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência à recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente suas razões adicionais caso queira.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

A meu ver, carece de lógica despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação que se fundamenta, exclusivamente, no fato de que o valor original do saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao valor do saldo negativo informado na respectiva Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Ressalto, também, que a própria decisão recorrida reconheceu, expressamente, a existência de erro de preenchimento dos correspondentes Per/DComp (fls. 146):

10. Dessa forma, conclui-se que a interessada equivocou-se no preenchimento de todos os PER/DCOMP apresentados, tendo em conta que deveria ter informado um único saldo negativo em todos eles, igual do apurado na DIPJ (R\$ 442.179,23).

Por outro lado, divirjo do ilustre Conselheiro Relator na parte em que ele, em seu Voto, converte o julgamento em diligência, “para que a unidade de origem (DRF TAUBATÉ-SP) analise e requeira as diligências que entender cabíveis para confirmar o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP”.

Em meu sentir, o despacho decisório eletrônico emitido é **improcedente** e, dessa forma, não comporta qualquer tipo de revisão, ainda que intentada por este Colegiado.

Acatar-se tal procedimento significaria, em última análise, admitir-se que, inobstante a incorreção da motivação da não homologação da compensação pleiteada, possa o Fisco atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo contencioso, fazê-lo acertar no que não viu.

Dou provimento integral ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes